

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 163, I, c/c o art. 164, I, do Regimento Interno desta Casa, na qualidade de Relator da matéria nesta Comissão, requeiro a V. Exa. a declaração de prejudicialidade do **Projeto de Lei nº 5.805, de 2005**, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei nº 5.805, de 2005, de autoria do ilustre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, pretende definir “pequeno empresário”, instituir o “empresário individual de responsabilidade limitada” e estabelecer normas para o tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e 970 e 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A proposição legislativa cria a figura do empresário individual de responsabilidade limitada, restringindo a sua obrigação perante terceiros ao valor do capital social, estabelece como serão aplicados os dispositivos do novo Código Civil que tratam do pequeno empresário. Desobriga, ainda as microempresas e as empresas de pequeno porte da realização de reuniões e assembléias, bem como da publicação de quaisquer atos societários.

Examinando o Projeto de Lei sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, constato que a proposição está prejudicada, eis que perdeu a oportunidade pela transformação em diploma legal.

O Projeto em exame, apresentado em 2005, busca estabelecer normas relativas ao tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, matéria tratada pelo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841, 05.10.99), que foi revogado expressamente pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A revelar a prejudicialidade do Projeto de Lei, considero oportuno transcrever as razões de veto de dois dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14.12.06. Trata-se de assuntos que os arts. 3º e 7º, II, do Projeto de Lei em análise pretendem disciplinar.

Do Empreendedor Individual de Responsabilidade Limitada

“Art. 69. Relativamente ao empresário enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos desta Lei Complementar, aquele somente responderá pelas dívidas empresariais com os bens e direitos vinculados à atividade empresarial, exceto nos casos de desvio de finalidade, de confusão patrimonial e obrigações trabalhistas, em que a responsabilidade será integral.”

Razões do veto

“Na relação tributária, que é o que interessa para o presente estudo, verifica-se, logo em uma primeira análise, a ocorrência de afronta ao texto constitucional.

Com efeito, dispõe o art. 146, II, a, in fine, da Constituição Federal de 1988 que cabe à Lei Complementar ‘estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) contribuintes’.

Ora, o Código Tributário Nacional, que regulou toda a matéria relativa à responsabilidade tributária (arts. 128 a 138), restou recepcionado com eficácia passiva de Lei Complementar, atendendo pois, ao comando acima transcrito.

Não se pode, agora, por meio de norma que sequer tem como objeto principal dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, alterar a disciplina já instituída pelo CTN. Tal pretensão afigura-se de todo inoportuna, podendo ser até coimada de inconstitucional.

Por fim, o argumento de que o desvio de finalidade e a confusão patrimonial são bastante para caracterizar a

responsabilidade integral do empresário vai de encontro às circunstâncias de fato que apontam para uma fiscalização da administração pública que não tem qualquer condição material de verificar a ocorrência de tais eventos. Hoje, quando há tal constatação, a mesma invariavelmente é tardia, tornando o trabalho ineficaz e os créditos perdidos. A situação torna-se pior quando o credor é particular, posto que não tem o mesmo acesso probatório e não pode exercer a auto-executoriedade típica dos atos emanados do poder público.

Os debates no Ministério da Fazenda levaram à conclusão de que é possível consagrar, por meio de adequadas alterações normativas, a responsabilidade limitada para o empresário individual.

Entretanto, restou especial preocupação em relação à interação do dispositivo proposto no Projeto de Lei em análise com as normas relacionadas à responsabilidade do empresário, em especial aquelas atinentes às responsabilidades tributárias, trabalhistas, previdenciárias e frente ao consumidor, dentre outras, as quais deverão merecer análise mais profunda.

De fato, os contornos dados à responsabilização do empresário restaram dúbios, em vista das expressões 'desvio de finalidade, de confusão patrimonial e obrigações trabalhistas, em que a responsabilidade será integral'.

Não se vislumbra óbices, todavia, a que o Governo aprofunde os estudos sobre o tema e, oportunamente, apresente uma proposta que contemple as alterações normativas adequadas para o fim desejado."

.....

§ 3º do art. 77

"Art. 77.

.....

§ 3º Até o término do prazo previsto no § 1º deste artigo, ficam vigentes as atuais leis estaduais e municipais em favor da microempresa e da empresa de pequeno porte."

Razões do veto

"No âmbito federal, conforme dispõe o art. 89 do Projeto de Lei, ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 1996, bem como a Lei nº 9.841, de 1999. A primeira referente ao Simples Federal (parte

tributária) e a segunda referente ao Estatuto da Microempresa e Empresa e Pequeno Porte (parte não-tributária)

As leis estaduais e municipais que tratam de regimes tributários favorecidos para as microempresas e empresas e pequeno porte, em função do que determina o art. 94 do ADCT, mesmo não expressamente revogadas, não mais poderão ser aplicadas às microempresas e às empresas de pequeno porte a partir de 1º de julho de 2007.

O § 3º ora em comento não é claro se está tratando tão-somente dos aspectos não-tributários, dando margem para que ele seja interpretado no sentido de que no segundo semestre de 2007 o Simples Nacional poderia conviver com os atuais regimes tributários simplificados estaduais e municipais.”

Essas as razões que nos levam a requerer a V. Exa. a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.805, de 2005, pendente de deliberação nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator